Resumo da decisão da Comissão

de 10 de dezembro de 2015

relativa a um procedimento nos termos do artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

(Processo AT.39767 — BEH Electricity)

[notificada com o número C(2015) 8860]

(apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(2016/C 334/06)

Em 10 de dezembro de 2015, a Comissão adotou uma decisão relativa a um procedimento nos termos do artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Em conformidade com o disposto no artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho ([1]), *a Comissão publica os nomes das partes e o conteúdo essencial da decisão, incluindo as sanções impostas, acautelando o interesse legítimo das empresas na proteção dos seus segredos comerciais.*

1. **Introdução**

(1) O processo diz respeito a restrições territoriais à revenda em contratos de venda de eletricidade no mercado de fornecimento grossista de eletricidade a preços livremente negociados na Bulgária pelas seguintes filiais da Bulgarian Energy Holding EAD («BEH») e por ela detidas a 100 %: Natsionalna Elektricheska Kompania EAD («NEK»), TPP Maritsa East 2 EAD («TPP Maritsa East 2») e NPP Kozloduy EAD («NPP Kozloduy») (em conjunto, «filiais da BEH»).

2. **Procedimento**

(2) Em 27 de novembro de 2012, a Comissão deu início a um processo com vista a adotar uma decisão ao abrigo do capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1/2003 e, em 12 de agosto de 2014, adotou uma comunicação de objeções («CO») em que expunha, a título preliminar, as suas preocupações em matéria de concorrência; estas preocupações referiam-se às restrições territoriais à revenda de eletricidade incluídas nos contratos que as filiais da BEH celebravam com terceiros. A CO constitui uma apreciação preliminar para efeitos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2003. Esta apreciação foi notificada à BEH em 14 de agosto de 2014.

(3) Em 25 de novembro de 2014, a BEH respondeu à CO. Em 16 de janeiro de 2015, realizou-se uma audição oral.

(4) Em 15 de maio de 2015, a BEH propôs compromissos em resposta às preocupações expostas pela Comissão («compromissos iniciais»).

(5) Em 19 de junho de 2015, foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]) uma comunicação nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, que resumia o processo, bem como os compromissos iniciais, e que convidava os terceiros interessados a apresentarem as suas observações sobre estes últimos no prazo de um mês a contar da publicação da comunicação.

(6) Em 8 de setembro de 2015, a Comissão comunicou à BEH as observações recebidas dos terceiros interessados na sequência da publicação da referida comunicação. Em 16 de outubro de 2015, a BEH propôs compromissos revistos («compromissos finais»).

(7) Em 30 de novembro de 2015, foi consultado o Comité Consultivo em matéria de Práticas Restritivas e Posições Dominantes. Em 2 de dezembro de 2015, o Auditor emitiu o seu relatório final.

3. **Preocupações expostas na apreciação preliminar**

(8) De acordo com a apreciação preliminar, considerou-se que o mercado do produto relevante era o mercado de fornecimento grossista de eletricidade a preços livremente negociados. Além disso, a Comissão considerou, a título preliminar, que ao mercado de fornecimento grossista de eletricidade a preços livremente negociados tinha um âmbito nacional. Na sua apreciação preliminar, a Comissão considerou que a BEH detém uma posição dominante no mercado grossista de fornecimento de eletricidade a preços livremente negociados na Bulgária, com base na quota de fornecimento de eletricidade a preços livremente negociados representada pelas vendas das filiais da BEH e na ausência de qualquer pressão concorrencial significativa de outros produtores ou importadores.

(9) De acordo com a apreciação preliminar, a BEH estava a abusar da sua posição dominante no mercado livre grossista do fornecimento de eletricidade na Bulgária, em violação do artigo 102.º do Tratado, sob a forma de cláusulas de destino nos contratos celebrados pelas filiais da BEH para o fornecimento grossista da eletricidade a preços livremente negociados a entidades que não os utilizadores finais.

([1]) JO L 1 de 4.1.2003, p. 1.

([2]) Comunicação da Comissão publicada nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho no Processo AT.39767 — BEH Electricity, JO C 202 de 19.6.2015, p. 2.

(10) A Comissão considera que a BEH não forneceu elementos de prova suficientes que justificassem objetivamente o seu comportamento ou que demonstrassem que este era necessário para realizar ganhos de eficiência suscetíveis de combater eventuais efeitos negativos sobre a concorrência, sem eliminar a concorrência efetiva.

(11) A apreciação preliminar da Comissão conclui que a prática da BEH tem o efeito potencial de criar entraves ao comércio entre a Bulgária e outros Estados-Membros, falseando assim a atribuição de eletricidade no mercado único e afetando a liquidez e a eficiência dos mercados da eletricidade.

4. **Compromissos e teste de mercado**

(12) A BEH não concordou com a apreciação preliminar da Comissão. No entanto, propôs compromissos, cujos elementos-chave são os seguintes:

a) a BEH irá criar uma bolsa de eletricidade na Bulgária, com o auxílio de um terceiro independente com experiência no funcionamento de bolsas de eletricidade;

b) a BEH irá propor, pelo menos, volumes estipulados de eletricidade no mercado do dia seguinte da bolsa (que aumentarão todos os anos em sintonia com os volumes comercializados por bolsas de eletricidade na região durante os seus primeiros anos de funcionamento) mediante acordos de fornecimento de liquidez celebrados entre a BEH e as suas filiais e a bolsa de eletricidade; o padrão dos volumes propostos irá variar numa base mensal, diária e horária, segundo os padrões de perfis de carga na Bulgária;

c) os volumes serão propostos pela BEH e as suas filiais no mercado do dia seguinte da bolsa a um preço de oferta máximo baseado nos custos das filiais da BEH;

d) inicialmente, os volumes de eletricidade propostos pela BEH e suas filiais serão apenas produtos horários; a partir do segundo ano de funcionamento, uma parte dos produtos pode ser proposta como produtos em blocos (de entre 3 e 24 horas);

e) a BEH irá ceder a propriedade da bolsa de eletricidade no prazo de seis meses após a notificação formal da decisão da Comissão e transferir o seu capital para o Estado búlgaro, cujos direitos serão exercidos pelo ministro das Finanças.

(13) A duração dos compromissos terá início na data de notificação da decisão sobre os compromissos e terminará cinco anos após o início do funcionamento da bolsa de eletricidade. A BEH irá também designar um administrador (*trustee*) para monitorizar o cumprimento dos compromissos.

(14) A BEH e as suas filiais irão também deixar de incluir cláusulas de destino, ou qualquer outra medida de efeito equivalente, nos seus contratos bilaterais de fornecimento de eletricidade.

(15) As observações recebidas em resposta à comunicação relativa ao teste de mercado, nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1/2003, levantaram algumas dúvidas quanto a garantias de liquidez suficiente no mercado do dia seguinte. Para atender aos resultados do teste de mercado, a BEH propôs-se assumir o compromisso de oferecer apenas produtos horários no mercado do dia seguinte da bolsa de eletricidade e garantir que a BEH e as suas filiais colocariam no mercado do dia seguinte volumes suficientes à disposição de terceiros, para compra.

(16) A BEH alterou posteriormente os seus compromissos iniciais, tendo apresentado uma proposta revista em 16 de outubro de 2015

5. **Conclusão**

(17) A Comissão considera que os compromissos finais propostos pela BEH são adequados e necessários para responder às preocupações expostas pela Comissão na sua apreciação preliminar. A BEH não propôs compromissos menos onerosos em resposta à apreciação preliminar que respondessem adequadamente às preocupações da Comissão.

(18) A Comissão torna vinculativos os compromissos finais propostos pela BEH com o fim de responder às preocupações expostas na apreciação preliminar.